



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1603042-51.2019.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, são apelados GAFISA S/A e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11656

Apelação nº 1603042-51.2019.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Recorrente: Indústrias Reunidas São Jorge S/A (executado)

Recorrido: Município de São Paulo (exequente)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios 2017 e 2018 – Município de São Paulo – Extinção em lote de Execuções Fiscais, por meio de Expediente Administrativo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, que abarcou o caso em análise – Ações executivas com dívidas canceladas pela Municipalidade de São Paulo, identificadas no Procedimento Administrativo CPA 2022-00060871, em decorrência do mapeamento realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria Municipal Paulistana – Juízo a quo que deixou de condenar a municipalidade-exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada – Insurgência do executado requerendo a concessão de gratuidade processual e a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária advocatícia – Cabimento – Gratuidade processual deferida apenas para a fase recursal – Sentença de extinção da execução que se deu após a Municipalidade exequente desistir do feito conforme pedido formulado no Expediente Administrador referido, ou seja, por liberalidade dela, resultando em verdadeira remissão da dívida, causa de extinção do crédito nos termos do artigo 156, IV, do CTN e, consequentemente, por via transversa, resultou no cancelamento administrativo da CDA previsto no artigo 26 da LEF após a citação do coexecutado apelante, o qual, na condição de executado e sujeito às medidas de contrição judicial e prazos previstos na LEF, se viu obrigado a contratar advogado e arcar com eventuais pagamentos de despesas processuais daí decorrentes para poder estar em juízo – Aplicação do princípio da causalidade – Honorários advocatícios devidos – Tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 1.076 que não se aplica às execuções fiscais com CDA canceladas antes mesmo da sentença, com pedido de extinção da demanda na forma do art. 26, da LEF, caso equiparável ao dos autos – Inteligência do decidido por aquela Corte no AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022 – Manifestação do devedor que não teve reflexo no desfecho da lide, a tornar mais adequado o arbitramento da verba honorária por equidade – Caso concreto que é

distinto daquele analisado pela Corte superior no tema de recursos repetitivos nº 1.076, a reclamar solução diferente – Adotado o critério da equidade, razoável o arbitramento da verba honorária em R\$700,00 (setecentos) reais, diante do trabalho realizado pelos patronos da parte apelante – Sentença parcialmente reformada apenas para condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, consoante especificado – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo executado **Indústrias Reunidas São Jorge S/A** contra a r. Sentença proferida nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de São Paulo** para cobrança de IPTU dos Exercícios 2017 e 2018 relativo ao imóvel situado na Av. Paulista, 1483/1499, Cj 1702, São Paulo / SP, CEP 01311-200 (fls.1/7).

Distribuída a ação, o executado peticionou em duas ocasiões apenas para oferecer bem móvel à penhora para fins do artigo 9º da LEF (fls.11/16), não aceito pelo Município exequente (fls.22).

O devedor indicou outro bem móvel (fls.25/26), também recusado pelo exequente, que requereu a penhora de outros bens (fls.31).

Intimado, o executado nomeou outro bem (fls.34/35), sobrevivendo despacho que intimou a Fazenda a se manifestar (fls.37).

Na sequência, o Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, em razão de o feito ter sido relacionado em mapeamento realizado através de procedimento administrativo CPA 2022-00060871 pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância, em conjunto com a Procuradoria do Município de São Paulo, com vistas à verificação das dívidas exequendas cuja situação consta como “cancelada” no sistema da dívida ativa do Município, tendo o douto Magistrado deixado de condenar a municipalidade-exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais “*porque a extinção foi decretada a pedido da parte exequente em decorrência do mapeamento supramencionado, restando prejudicadas eventuais defesas formuladas pela parte executada*” (fls.39/40).

Inconformado, apela o coexecutado Indústrias Reunidas São Jorge S/A requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. No mérito, sustenta a necessidade de condenação da municipalidade-exequente ao pagamento de verba honorária, em suma, por conta do princípio da causalidade, *“independente de quantas vezes a apelante teve que se manifestar nos autos, vez que, estabelecido e formado o contencioso”*, bem como porque a disposição contida no art. 26 das LEF somente se aplica antes de formada a relação processual. Colaciona, em abono a sua tese, precedentes jurisprudenciais, requerendo, ao final, o provimento do recurso, a fim que seja fixada verba honorária em prol do seu patrono (fls.45/63).

Contrarrazões às fls.87/90.

Apelo tempestivo e livremente distribuído (fls.81).

É o relatório.

Inicialmente, considerando (i) a disposição contida no § 5º do art. 98 do CPC; (ii) a declaração de hipossuficiência financeira juntada a fls.46; e (iii) que não foi formulado pedido de gratuidade até a prolação da r. Sentença, de rigor a concessão da benesse, exclusivamente, para o processamento deste recurso, sem sua projeção aos atos processuais da origem e sem prejuízo do disposto no artigo 100 do CPC, dispensada, conseqüentemente, do recolhimento das custas de preparo, cabendo à parte interessada pleitear ao Juízo de primeiro grau a concessão da benesse em maior extensão, se assim pretender, ressaltando-se que o Município não juntou nenhum documento com as contrarrazões demonstrando a atual condição econômica-financeira da parte.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls.45/63, o qual, respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, comporta provimento.

Inicialmente, observo que a matéria recursal está restrita apenas ao pleito de reforma parcial da r. Sentença de extinção da execução para incluir a condenação da municipalidade exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do executado Indústrias Reunidas São Jorge S/A.

Como é dos autos, distribuída a ação, o executado apenas compareceu

aos autos para indicar bens à penhora nos termos do artigo 9º da LEF (fls.14/16, 25/26 e 34/35), bens não aceitos pelo exequente (fls.22 e 31).

Não apresentou exceção de pré-executividade para questionar a higidez da CDA e, muito menos, para afastar sua responsabilidade como contribuinte pelo tributo cobrado.

Entretanto, na sequência, sobreveio a r. Sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, sem condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em especial para honorários advocatícios (fls.39/40).

Conforme pacificado pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº143, é certo que *“extinta a Execução Fiscal após a citação do devedor, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.10.2009)”* (AgInt. nos EDcl. no AREsp. nº 1.667.984-SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/10/2020).

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. [...]. 4 - Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016, V.U.)”

No caso concreto, a prolação da r. Sentença de extinção da execução deu-se após a Municipalidade exequente desistir do feito conforme pedido formulado

no Expediente Administrativo 0002542-46.2022.8.26.0090, ou seja, por liberalidade dela, resultando em verdadeira remissão da dívida, causa de extinção do crédito nos termos do artigo 156, IV, do CTN.

Consequentemente, por via transversa, resultou no cancelamento administrativo da CDA previsto no artigo 26 da LEF após o comparecimento do devedor nos autos, suprimindo a citação, apelante que, na condição de executado e sujeito às medidas de contrição judicial e prazos previstos na LEF, viu-se obrigado a contratar advogado e arcar com eventuais pagamentos de despesas processuais daí decorrentes para poder estar em juízo.

Assim, em razão do princípio da causalidade, tendo a extinção da execução decorrido da homologação do pedido de desistência da ação (artigo 485, VIII, do CPC) formulado pelo exequente, não há como se eximir a Municipalidade de arcar como o pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios, como a que se verifica em casos análogos já apreciados pelo C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido” (REsp 1212247 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2011);

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento” (STJ. 1ª Turma. Resp nº 858.922/PR; rel Min. Teori Albino Zavascki; DJ 21/06/2007).

No mesmo sentido, recente precedente desta C. 18ª Câmara, de relatoria do Des. Henrique Harris Júnior, na Apelação Cível nº1572477-41.2018.8.26.0090, j. 05/06/2024, envolvendo as mesmas partes exequente e executado:

“EXECUÇÃO FISCAL - Município de São Paulo - IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 - Extinção em lote das execuções fiscais identificadas por meio de mapeamento realizado em procedimento administrativo pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria do Município de São Paulo, devido ao cancelamento das dívidas - Pretensão à reforma da sentença que extinguiu a ação sem a condenação do Fisco em honorários advocatícios de sucumbência - Cabimento da irresignação - Pedido de extinção da execução que deu após a citação e apresentação de defesa - Incidência do princípio da causalidade -

Honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO”.

Com relação ao critério de arbitramento da verba honorária, conforme julgado do próprio C. STJ, a tese jurídica firmada por aquela Corte no tema de recursos repetitivos nº 1.076 não se aplica às execuções fiscais com CDA canceladas antes mesmo da sentença, com pedido de extinção da demanda na forma do art. 26, da LEF, caso equiparável ao desses autos. Essa foi a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022)

A execução fiscal é regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), que dispõe expressamente em seu art. 26 que:

“Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

A jurisprudência consolidada tanto no C. STJ quanto nesta Câmara reconhece a necessidade de arbitramento de verba honorária nas execuções fiscais extintas na forma do art. 26, da LEF, após a apresentação de defesa pelo executado (v.g. AgInt. no REsp. nº 1.823.618/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/3/2020, e AP nº 1504323-83.2017.8.26.0161, rel. Des. Beatriz Braga, j. 26/10/2022), entretanto, observado o disposto na norma especial, inviável que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o critério (“tabelamento”) previsto no CPC, norma de caráter geral.

Isso porque, como bem destacado pelo Min. Gurgel de Faria no aresto mencionado:

“(…) a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante aplicação de percentual sobre a dimensão econômica da causa deve se dar nas situações usuais nas quais se identifica que o esforço

persuasivo do causídico se mostrou relevante para a vitória no processo.

Todavia, como já adiantei, essa circunstância não se revela presente quando a execução fiscal é extinta em razão de cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF.

Com efeito, não obstante a citação do executado, que motivou a contratação de advogado e a apresentação de petição de defesa, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide, visto que a extinção da execução fiscal se deu tão somente em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa informado pela Fazenda exequente.

Ora, com o cancelamento do título executivo pela Fazenda exequente, fulminando o objeto da demanda, as petições de defesa então apresentadas pelo advogado da parte executada ficaram desprovida de utilidade, porquanto incapazes de influenciar na solução do processo judicial.

Nesse contexto, a despeito do juízo quanto à sua procedência, não foi a argumentação contida na petição apresentada pelo causídico que respaldou a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo o art. 26 do LEF, pode se dar "a qualquer título".

Não há, pois, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo.

Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem prejuízo de que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios."

Ou seja, como a manifestação apresentada pelo devedor não teve

reflexo no desfecho da lide, mais adequado é o arbitramento da verba honorária por equidade, solução que, inclusive, tem respaldo na jurisprudência daquela Corte. Nessa direção:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá

resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tariffação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os

princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.795.760/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/11/2019).

Deste modo, apoiado em precedentes do próprio C. STJ a respeito da questão específica, verifica-se que o caso concreto é distinto daquele analisado pela Corte superior no tema de recursos repetitivos nº 1.076, a reclamar solução diferente.

Na hipótese, tratando-se de execução fiscal extinta após a citação e equiparável aos termos do art. 26, da LEF, possível o arbitramento por equidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono do coexecutado apelante.

E adotado o critério da equidade, razoável o arbitramento da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais), diante do trabalho realizado pelos patronos da parte recorrente, concretizado tão somente no oferecimento de garantia (fls.14/16, 25/26 e 34/35).

E acolhido o apelo, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator